



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000976/2004-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.198 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2018  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** UNIBANCO LEASING S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO.

O depósito judicial configura verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedente do STJ no EREsp nº 898.992/PR.

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração. Precedente no STJ em recurso representativo de controvérsia julgado no rito do art. 543C do antigo CPC, REsp 1.140.956/SP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

( Assinado Digitalmente)  
Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(Assinado Digitalmente)  
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto visando a reforma do v. acórdão da DRJ.

O AIIM (fls.165/171) foi lavrado para evitar decadência. Foi imputado a Recorrente glosa de crédito oriundo de compensação indevida da CSLL.

A fundamentação da acusação está pautada no Termo de Constatação de fls. 161/164 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 172/177. (volumen1 do andamento do processo).

A acusação é de falta de pagamento da CSLL no valor de R\$ 3.020.822,19 (ano-base de 1999) em razão de suposta utilização indevida de crédito regulamentado no artigo oitavo da Medida Provisória 1.807/99, pois segunda a fiscalização a Recorrente não teria efetuado nenhum recolhimento nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Ou seja, conforme Declaração de IRPJ/98 — ano-calendário de 1997 e DIPJ/99, ano-calendário de 1998, o contribuinte apurou base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 45.325.387,11 e R\$ 107.275.986,72 e CSLL devidas de 8.158.569,68 e 19.309.677,61, respectivamente. Os valores devidos foram calculados à alíquota de 18%. Entretanto o contribuinte não efetuou recolhimento de CSLL nos anos-calendário de 1997 e 1998, tendo declarado com exigibilidade suspensa os valores totais devidos nos anos-calendário de 1997 e 1998.

A exigibilidade estava suspensa devido a Recorrente ter interposto contra a Fazenda Nacional medida judicial objetivando o não recolhimento da CSLL a partir do ano-calendário de 1995, conforme previsto na Medida Provisória nº 1.807/99.

O art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/99, tendo em vista a redução da alíquota da CSLL de 18% em 1998 para 8% em 1999, teve como finalidade corrigir possíveis distorções referente a valores adicionados temporariamente ao lucro líquido para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL até 31 de dezembro de 1998, facultando a possibilidade de compensar em períodos posteriores, com débitos da mesma contribuição o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

Ocorre, no entanto, que o contribuinte apesar de não ter efetuado o recolhimento da CSLL nos anos-calendário de 1997 e 1998 em decorrência da ação judicial, creditou-se por conta da MP 1.807/99 de 18% sobre as parcelas adicionadas temporariamente naquele mesmo período.

Entretanto, como a Recorrente não tinha até o momento da lavratura do Auto de Infração o transitu em julgado da ação judicial, a fiscalização entendeu que os créditos da compensação feita no ano-calendário de 1999 nos termos da Medida Provisória não eram líquidos e certos.

Com relação ao histórico da ação judicial no momento da autuação, a Recorrente impetrou na 10 Vara Federal em 18/07/95 Mandado de Segurança nº 95.0042584-0,

com pedido de liminar para que lhe fosse assegurado o direito de, por entender não ser empregadora, não ser compelida ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-base de 1995 até final julgamento do "writ". Foi proferida sentença em 16/07/02, denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente concedida. O contribuinte interpôs recurso de apelação nos autos do Mandado de Segurança, que foi recebido em efeito devolutivo. Interpôs agravo de instrumento para que até o julgamento do recurso de apelação interposto, seja recebido em seu efeito suspensivo o recurso de apelação interposto. Em 08/01/2003, ingressou com Medida Cautelar nº 2003.03.00.000165-9, com pedido de liminar, objetivando, o direito de efetuar o depósito judicial dos valores exigíveis em razão de sentença proferida nos autos do mandado de segurança 95.0042584-0. Em 10/01/03 o Juiz autorizou liminarmente o depósito judicial dos valores em questão.

Após ter sido devidamente notificada da lavratura do Auto de Infração a Recorrente ofereceu impugnação a qual foi improvida, mantendo integralmente o Auto de Infração.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando as mesmas alegações postas na impugnação.

Em seguida, a Recorrente se manifestou nos autos e informou fato novo relativo a adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/09, com a desistência do mandado de segurança e a conversão do depósito do montante integral feito na Medida Cautelar 2003.03.00.000165-9 em pagamento dos valores que estavam sendo discutidos na ação judicial, nos termos do artigo 156, inciso VI do CTN. Para comprovar sua alegação relativa ao fato novo, acosta a sua petição cópias dos atos processuais e decisões das ações judiciais.

Desta forma, segundo a manifestação da Recorrente, após ter sido homologado a desistência do mandado de segurança ocorreu a transformação do pagamento definitivo do valor depositado de R\$ 48.403.167,59, o qual é composto pelo somatório dos seguintes valores segundo os cálculos da própria DEINF.

 <b>Ministério da Fazenda</b> <b>Secretaria da Receita Federal do Brasil</b> <b>Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo</b> <b>Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário</b>									
Processo Administrativo 16327.002069/2007-18									
DÉBITOS DE CSLL - PERÍODOS DE APURAÇÃO 12/1997, 12/1998 e 12/1999									
Tributo	PA	Vencimento	Débitos x Depósito Judicial				Valor com benefícios - Lei 11.941/2009		
			Principal	Multa	Juros	Data depósito	Principal	Multa 20%	Juros
2973	dez-97	31/03/98	8.158.569,67	1.631.713,93	7.902.390,58	13/1/2003	8.158.569,67	-	4.346.314,82
	dez-98	31/03/99	19.309.677,61	3.881.935,52	13.858.555,62	13/1/2003	19.309.677,61	-	7.622.205,59
	dez-99	31/03/00	7.048.585,51	1.409.717,10	3.486.935,25	13/1/2003	7.048.585,51	-	1.917.814,39

  

Data Depósito	Total	A transformar	Saldo
13/01/03	17.339.408,11	12.504.884,49	4.834.523,62
13/01/03	35.927.586,16	26.931.883,20	8.995.702,95
13/01/03	16.772.613,40	8.966.399,90	7.806.213,50
<b>TOTAL</b>	<b>70.039.607,66</b>	<b>48.403.167,59</b>	<b>21.638.440,07</b>

Alega que em relação à CSL do ano-calendário de 1997, houve a transformação em pagamento definitivo de R\$ 12.504.884,49, o qual corresponde ao somatório do principal de R\$ 8.158.569,67 e dos juros de R\$ 4.346.314,82. Já quanto à CSL do ano-calendário de 1998, o valor transformado em pagamento definitivo foi de R\$ 26.931.883,20, sendo R\$ 19.309.677,61 de principal e R\$ 7.622.205,59 de juros.

Ressalte-se que os valores de principal da CSL dos anos-base de 1997 e 1998 correspondentes aos valores depositados transformados em pagamento definitivo (R\$ 8.158.569,67 e R\$ 19.309.677,61 respectivamente) são justamente aqueles expressamente referidos pelo próprio Termo de Verificação Fiscal como declarados em DIPJ e devidos, "verbis":

*“Conforme Declaração de IRPJ/98 - ano-calendário de 1997 e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/99, ano-calendário de 1998, o contribuinte apurou base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 45.325.387,11 e R\$ 107.275.986,72 e CSLL devidas de 8.158.569,68 e 19.309.677,61, respectivamente.” (grifos nossos)*

Dessa forma, não há dúvidas de que o Recorrente recolheu os débitos de CSL devidos quanto aos anos-base de 1997 e 1998, extinguindo-os nos termos do artigo 156, inciso VI, do CTN, restando superado portanto o único fundamento invocado pelo i. Fiscal atuante no sentido de que o "contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de CSLL nos anos-calendário de 1997 e 1998, o que por si só justifica o cancelamento do auto de infração.

De resto, para resumir a controvérsia descrita nos autos, adoto o relatório do v. acórdão recorrido e o transcrevo abaixo:

#### *DA AUTUAÇÃO*

*Conforme Descrição dos fatos de fls. 08/13, assim relata a Fiscalização:*

#### *FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — CSLL — COMPENSAÇÃO INDEVIDA — ANO — COLANDÁRIO 1999*

*O contribuinte é pessoa jurídica regularmente constituída, conforme atos constitutivos às fls. . Nessas condições está sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, prevista no art. 195, inciso I do CF e instituída através de Lei nº 7.689/98.*

*Conforme Declaração de IRPJ/98 — ano-calendário de 1997 e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/99, ano-calendário de 1998, o contribuinte apurou base de cálculo da CSLL no montante de R\$ 45.325.387,11 e R\$ 107.275.986,72 e CSLL devidas de 8.158.569,68 e 19.309.677,61, respectivamente. Os valores devidos foram calculados à alíquota de 18%. Entretanto o contribuinte não efetuou o pagamento de CSLL nos anos-calendário de 1997 e 1998, tendo declarado como **EXIGIBILIDADE SUSPensa** o valor total de R\$19.309.677,61 no ano calendário de 1998.*

*Com relação à CSLL o contribuinte impetrou na 10ª vara Federal em 18/07/95 **Mandado de Segurança nº95.0042584-0, com pedido de liminar para que lhe fosse assegurado o direito***

de, por entender não ser empregadora, não ser compelida ao pagamento da CSLL, a partir do ano-base de 1995 até final julgamento do "Writ". Foi proferida sentença em 16/07/02, denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente concedida.

O contribuinte interpôs recurso de apelação nos autos do Mandado de Segurança, que foi recebido em efeito devolutivo. Interpôs agravo de instrumento para que até o julgamento do recurso de apelação interposto, seja recebido em seu efeito suspensivo o recurso. Em 08/01/2003, ingressou **com Medida Cautelar nº2003.03.00.000165-9, com pedido de liminar, objetivando, o direito de efetuar o depósito judicial dos valores exigíveis em razão de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº95.0042584-O. Em 10/01/03 o juiz autorizou liminarmente o depósito judicial dos valores em questão.**

Com relação à ação judicial acima, foi lavrado auto de infração com exigibilidade suspensa em 24/04/2002, a fim de evitar a decadência e aguardar decisão judicial final.

No ano-calendário de 1997, o contribuinte efetuou adições temporárias para efeito de cálculo da CSLL no valor de R\$ 4.740.905,98 e no ano-calendário de 1998 o contribuinte efetuou adições de R\$ 3.719.430,24 e R\$ 63.099.257,23, totalizando o montante de R\$71.559.593,45, **ativando um crédito de 18% desse valor, ou seja, R\$12.880.726,81, conforme Medida Provisória nº1.807/99, afim de compensar com a CSLL devida em períodos posteriores.**

O contribuinte foi regularmente intimado a comprovar as adições acima e a demonstrar a utilização do crédito de R\$ 12.880.726,81 apurado de acordo com o art. 8º da Medida Provisória nº 1.807/99. Através do demonstrativo de cálculo de 1999 (fls.17), constatamos que o contribuinte compensou o montante de R\$ 3.020.822,49, com saldo remanescente de R\$ 9.859.904,32, não havendo utilização do crédito remanescente nos anos subsequentes.

Em face do acima exposto, foi efetuado o seguinte lançamento, relativo a compensação indevida no período base de 1999:

#### Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL

Auto de Infração: fls.5 e 6; demonstrativos: fls.3 e 4.	
Fundamento legal	Artigos 3º e §§, da Lei Complementar nº7689/88; art. 28, da Lei nº
	9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.
Crédito Tributário	R\$ 7.612.472,66. (Sete milhões, seiscentos de doze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), referente a “Contribuição”, “Juros de Mora” (cálculo até 30/06/2004) e “Multa proporcional” (75%)

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 27 de julho de 2004, a empresa interessada, por meio de seu advogado regularmente constituído

(fl. 231/239), apresentou, em 26 de agosto de 2004, a impugnação de fls. 218 a 230, acompanhada dos documentos de folhas nº231 a 363, alegando em síntese o seguinte:

*O auto de infração lavrado é manifestamente nulo e contraditório, na medida em que:*

- a) a Impugnante jamais compensou o crédito de CSL indicado;*
- b) o valor em questão já é objeto de lançamento e questionamento específico em outro processo administrativo;*
- c) o valor em questão foi inclusive objeto de depósito judicial, em realidade efetuado por equívoco na medida em que jamais seria devido, mesmo no caso de decisão final desfavorável nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0042584-0; e*
- d) da premissa adotada pelo ilustre fiscal autuante jamais resultaria a conclusão alcançada.*

#### **INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO A SER GLOSADA**

*Tendo sido deferida a liminar pleiteada, deixou de ser paga não só a CSL relativa aos anos de 1997 e 1998, mas também pelo mesmo motivo a totalidade da CSL relativa ao ano-base de 1999.*

*Em cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis, as DCTF's relativas aos vencimentos mensais do ano-base de 1999 foram apresentadas indicando o valor que seria devido desconsiderando-se os efeitos da ação judicial proposta, consignando expressamente a suspensão da exigibilidade da totalidade do valor apurado (doc. 04).*

*Da mesma forma, a DIPJ relativa ao ano-base de 1999 foi apresentada inclusive com o preenchimento da Ficha 30 relativa ao "Calculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido", tendo sido indicado na linha 24 o valor da CSLL apurada e na linha 26 o valor de R\$ 3.020.822,45 relativo à "Recuperação de Crédito de CSLL (art. 8º da MP nº1991/99)", sendo certo, porém, que não constava da DIPJ campo para a demonstração da suspensão de exigibilidade, doc. 04).*

*Ocorre, porém, data máxima vênia, que como demonstrado acima jamais foi efetuada a compensação de referido crédito, uma vez que em razão da liminar que reconheceu não ser a empresa incorporada contribuinte da CSL não efetuou ela recolhimento algum a este título, seja em 1997 e 1998, seja no ano de 1999.*

*Em conseqüência, resta evidenciada só por este motivo a manifesta nulidade do auto de infração lavrado, tendo em vista que no caso não ocorreu de fato a suposta compensação objeto da glosa.*

#### **LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE**

*A Fiscalização expressamente reconhece em "verbis":*

"Com relação à ação judicial acima, foi lavrado auto de infração com exigibilidade suspensa em 24/04/02 a fim de evitar a decadência e aguardar decisão judicial final".

*O auto de infração em questão, que deu origem ao Processo Administrativo nº 16327.001896/2002-71, em razão da seguinte suposta infração:*

*"CSLL — ANO CALENDÁRIO DE. 199,5 A 1999 — FALTA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REGULARMENTE APURADA NAS RESPECTIVAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS" .(doc.05, e às fls..225 e 226 é reproduzido parte do TVF).*

*O auto de infração expressamente reconhece que em razão do mandado de segurança impetrado não foi pago valor algum a título de CSLL no ano de 1999, constituindo o crédito tributário objeto de discussão judicial com sua exigibilidade suspensa.*

*Em conseqüência, e como inclusive demonstrado na correspondência protocolada junto a DEINF/SP, até o momento não respondida (doc. 06), verifica-se que o valor que se pretende exigir por meio do presente auto de infração já é objeto de lançamento anterior, o que evidencia também por este motivo a sua nulidade.*

#### **DO DEPÓSITO JUDICIAL**

*O depósito efetuado relativamente ao ano-base de 1999 corresponde exatamente ao valor lançado, com os acréscimos legais cabíveis até sua realização (doc. 07), de modo que abrange também como acima demonstrado o valor objeto do presente auto de infração, escancarando ainda mais não só a cobrança de tributo em duplicidade, mas, também o absoluto descabimento da exigência de multa de ofício e juros de mora tendo em vista a suspensão da exigibilidade pelo depósito noticiado.*

#### **DA PREMISSA ADOTADA NÃO DECORRE A CONCLUSÃO QUE EMBASOU O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**

*Independentemente da decisão final a que se chegue no processo judicial em questão, jamais será devido o valor lançado tanto neste auto de infração como no anterior relativamente ao crédito de que trata o art. 8º da MP nº1807/99, seja porque não sendo a empresa contribuinte da CSLL valor algum poderá lhe ser exigido a este título, seja porque sendo contribuinte tem inequívoco direito ao mesmo.*

*Realmente, a conseqüência da denegação da segurança será exclusivamente tornar devida a CSLL não paga, inclusive aquela relativa aos anos-base de 1997 e 1998 referidos pela ilustre autuante, já objeto de lançamento no auto de infração anterior.*

#### **DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA**

*Cumprе salientar ainda que em se tratando de auto de infração relativo a fato gerador ocorrido anteriormente à incorporação do contribuinte pela Impugnante jamais poderia lhe ser exigido*

*qualquer valor a título de multa nos termo de art. 133 do CTN, sendo certo, ainda que devida fosse, que não poderia ser exigido juro de mora sobre o valor da multa, como vem procedendo a DEINF/SP inclusive com base na taxa SELIC, por absoluta falta de previsão para tanto.*

*Por outro lado, jamais poderiam ser calculados os juros de mora com base na taxa SELIC também porque, além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros*

*e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% prevista o artigo 161 do CTN, em manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RESPs nº464.295, nº215.881 e nº291.257).*

### **DO PEDIDO**

*Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, pede e espera a Impugnante seja julgado totalmente insubsistente o auto de infração lavrado com cancelamento da contribuição, da multa e juros de mora exigidos nos termo expostos, como medida de Justiça.*

*Nestes Termos, e requerendo que todas as intimações relativas ao presente feito sejam dirigidas aos advogados indicado neste impresso, inscrito na OAB/SP sob o nº 26.750 e com endereço à Av. Brasil, 525, Cep. 01431-000, São Paulo.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e trata de outras matérias que não estão albergas pelo mandado de segurança, motivo pelo qual dele conheço.

A espinha dorsal do processo, cinge-se na possibilidade de a fiscalização poder lançar de ofício, para prevenir a decadência, créditos relativos a CSLL que estão com exigibilidade suspensa, devido a depositado do montante integral nos autos da medida cautelar de nº 2003.03.00.000165-9, com pedido de liminar, que objetivou o direito de efetuar o depósito judicial dos valores exigidos em razão de sentença proferida nos autos do mandado de segurança 95.0042584-0.

Em seguida, a Recorrente aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e requereu a desistência da ação judicial, com a conseqüente conversão do depósito do montante integral em pagamento do débito. Tais atos processuais estão comprovados pelos documentos acostados a manifestação de fls. 692/733.

Ou seja, antes de qualquer procedimento de ofício (lançamento/lavratura do AI), a Recorrente fez o depósito do montante integral na medida cautelar e em seguida os converteu em pagamento.

Insta esclarecer, que a própria autoridade lançadora confirma a existência do depósito do montante integral no valor dos créditos exigidos neste Auto de Infração no Termo de Verificação Fiscal. Acrescenta-se o fato de a DEINF ter feito o cálculo do valor depositado no importe de R\$ 48.403.167,59, o qual é composto pelo somatório dos seguintes valores:

 <b>Ministério da Fazenda</b> <b>Secretaria da Receita Federal do Brasil</b> <b>Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo</b> <b>Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário</b>									
Processo Administrativo 16327.002069/2007-18									
DÉBITOS DE CSLL - PERÍODOS DE APURAÇÃO 12/1997, 12/1998 e 12/1999									
Tributo	PA	Vencimento	Débitos x Depósito Judicial				Valor com benefícios - Lei 11.941/2009		
			Principal	Multa	Juros	Data depósito	Principal	Multa 20%	Juros
2973	dez-97	31/03/98	8.158.569,67	1.631.713,93	7.902.390,58	13/1/2003	8.158.569,67	-	4.346.314,82
	dez-98	31/03/99	19.309.677,61	3.861.935,52	13.858.555,62	13/1/2003	19.309.677,61	-	7.622.205,59
	dez-99	31/03/00	7.048.585,51	1.409.717,10	3.486.935,25	13/1/2003	7.048.585,51	-	1.917.814,39
<b>Data Depósito</b>			<b>Total</b>	<b>A transformar</b>	<b>Saldo</b>				
13/01/03			17.339.408,11	12.504.884,49	4.834.523,62				
13/01/03			35.927.586,16	26.931.883,20	8.995.702,95				
13/01/03			16.772.613,40	8.966.399,90	7.806.213,50				
<b>TOTAL</b>			<b>70.039.607,66</b>	<b>48.403.167,59</b>	<b>21.636.440,07</b>				

Assim, não resta dúvida nos autos quanto a regularidade ou comprovação do depósito do montante integral.

Por conseqüência, não resta dúvida de que quando o depósito do montante integral que foi feito na ação judicial foi convertido em pagamento do débito para a União, os valores relativos ao recolhimento da CSLL dos anos-calendário de 1997 e 1998 foram devidamente pagos.

Assim, com a conversão do depósito do montante integral em pagamento do débito, a fundamentação da fiscalização de que a compensação feita pela Recorrente no ano de 1999, nos termos do artigo oitavo da Medida Provisória 1.807/99, seria indevida por não ter sido recolhida a CSLL nos anos-calendário de 1997 e 1998, restou superada.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão *a quo*, não deve prosperar. Vejamos.

O lançamento de ofício de débitos com exigibilidade suspensa, somente é autorizado pelo art. 63, da Lei n.º 9.430/96 nas hipóteses de suspensão mediante a concessão de medida liminar em mandado de segurança e concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações. (incisos IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN)).

Para deixar claro, vejamos a redação do artigo 63:

*Débitos com Exigibilidade Suspensa:*

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)*

*§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)" (grifei)*

Ou seja, dentro das hipóteses indicadas no dispositivo acima, que permitem o lançamento de ofício/lavratura do auto de infração sem a multa, a suspensão da exigibilidade do crédito por meio de depósito do montante integral, prevista no inciso II, do artigo 151 do CTN não está incluída.

Para deixar mais claro, seguindo minha linha de raciocínio, entendo que as únicas autorizações legais para que a Fiscalização lavre Auto de Infração sem multa de ofício, exigindo tributos com exigibilidade suspensa, são as previstas nos dois incisos indicados no caput do artigo 63, acima colacionado.

Desta forma, a hipótese dos autos, que trata de depósito do montante integral para suspender a exigibilidade (art. 151, II, do CTN) dos créditos de CSLL, lançados de ofício

para prevenir a decadência, não se enquadra na previsão legal que autoriza a Fiscalização a lavrar Auto de Infração sem exigência de multa.

Nesse sentido, atesta-se a inexistência de fundamento legal para o presente Auto de Infração, carecendo-lhe de requisito essencial de validade na forma do art. 10, IV, do Decreto n.º 70.235/72 e do art. 39, IV, do Decreto n.º 7.574/2011, devendo ser cancelada a exigência fiscal dos autos.

Insta mencionar que, essa ausência de fundamento legal para o lançamento de ofício nos casos de depósito judicial, não prejudica de qualquer forma o Erário, isso porque, como reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o depósito do montante integral de tributo, sujeito ao lançamento por homologação, constitui o crédito tributário, equivalendo-se a um lançamento (confissão de dívida/lançamento de ofício).

É o que se depreende do julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cuja ementa colaciono abaixo:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA - DEPÓSITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LEVANTAMENTO INDEVIDO - EXIGIBILIDADE - TERMO A QUO. 1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes. 2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da extinção do depósito. 3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito. 4. Recurso especial não provido." (STJ, Recurso Especial n.º 1.216.466/RS, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 04/12/2014 - grifei)*

O depósito do montante integral em sede judicial, além de afastar os acréscimos, não permite a execução judicial e assegura a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo medida inibidora das ações possíveis de serem manuseadas pelas Fazendas Públicas, eis que quando verificado o êxito do contribuinte, impõe a devolução total do montante, bem como, os acréscimos decorrente do tempo; ao contrário, constatado o fracasso, cabe transformá-lo em renda na extinção do crédito tributário, previsão legal prevista no art. 43, § 1º, da Lei do Processo Administrativo, Decreto nº 70.235/72.

O próprio CTN, no inciso VI, do art. 156, que prevê as modalidades de extinção do crédito tributário, determina que o depósito do montante integral seja convertido em renda para a União, caso o interessado não obtenha êxito na demanda judicial, configurando em verdadeiro lançamento por homologação, tornando, assim, desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal em relação às importâncias depositadas.

Para por fim a discussão, na mesma linha de raciocínio adotada neste voto, o STJ analisou o tema sob a égide do então art. 543C do CPC ("recurso repetitivo"), cujo entendimento pode ser visto na parte da ementa que nos interessa, que reproduzo abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL.*

*DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.*

[...]

*4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. [...] (REsp 1.140.956/SP, Relator Ministro Luiz Fux, sessão de 24/11/2010, DJe 03/12/2010)*

Transportando o entendimento da ementa acima descrita para o caso do processo em epígrafe, conforme descrito na acusação fiscal, o depósito do montante integral do crédito albergado pelo Auto de Infração, foi feito nos autos do mandado de segurança antes do lançamento de ofício ou da propositura da Execução Fiscal.

Portanto, no caso concreto, se a própria autoridade fiscal atuante concluiu que havia depósito do montante integral, e o STJ pacificou o entendimento de que o lançamento estaria impedido em tal hipótese, há de se cancelar integralmente a presente exigência.

Esta matéria já foi analisada por este C. Turma, onde restou decidido que o depósito do montante integral equivale a confissão de dívida, sendo desnecessário o lançamento de ofício, como foi feito nos presentes autos.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ*

*Ano-calendário: 1990*

*DEPÓSITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. O depósito judicial configura verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedente do STJ no EREsp nº 898.992/PR.*

*Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração. Precedente no STJ em recurso representativo de controvérsia julgado no rito do art. 543C do antigo CPC. REsp 1.140.956/SP.*

*Recurso Voluntário Provido.*

Desta forma, fazendo um paralelo dos entendimentos acima colacionados, concluída a discussão judicial e não tendo o contribuinte logrado êxito, os valores depositados são integralmente convertidos em renda da União Federal, conforme determinado pelo art. 1º, § 3º, III, da Lei n.º 9.703/19982, como hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, VI, do CTN), não sendo necessário o presente lançamento de ofício, eis que o crédito já foi devidamente constituído pelo depósito do montante integral.

Na minha opinião, este é o entendimento que melhor se enquadra com a jurisprudência do STJ.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento para cancelar totalmente o Auto de Infração em epígrafe.

(Assinado Digitalmente)  
Leonardo Luis Pagano Gonçalves